

RESOLUÇÃO Nº 1065, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 25 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando os termos do PA CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 754, de 17/10/2003 (DOU de 11/11/2003, p. 63) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 03-10-2014, Seção 1, pág. 224.



224

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 191, sexta-feira, 3 de outubro de 2014

EMBARGANTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A): NAIR RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: THAIS FIGUEIRO FERNANDES MONTEIRO
 RS: RS-81-877
 PROCESSO: 0513028-06.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA ALAGOAS
 EMBARGANTE: ELZA SILVA SOUZA
 PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA
 OAB: AL-7-945
 PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA
 OAB: AL-9-096
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0003027-57.2008.4.03.6308
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 EMBARGANTE: MANOEL GOMES AZOIA FILHO
 PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR
 OAB: SP-138.566
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 000002-55.2013.4.00.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 LITISCONSORTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGANTE: DAMIÃO CAMARA BEZERRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
 Os processos abaixo relacionados encontram-se em vistas ao relatório para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
 PROCESSO: 0564984-46.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BASILIO
 PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
 OAB: RN-5069
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 1ª de outubro de 2014

Processo Eletrônico nº 5288-2014
 Ratifico a inexistência de licitação para a contratação da empresa SUPREMACIA E Marketing Ltda., CNPJ nº 11.128.083/0001-15, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 12.348,00, para a participação de 7 servidores no curso "Gestão Integral de Folha de Pagamento do Funcionalismo Público", a ser realizado nos dias 13 e 14/10/2014, nesta Capital, com carga horária de 16 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTA 20 (R1), DE 16 DE MAIO DE 2014

Altera o CTA 20 que dispõe sobre orientação aos auditores independentes sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente, medido como perito ou como empresa especializada, para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos e valores contábeis em seus dois títulos contábeis de acordo com o preceito de mercado.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no inciso "f" do art. 6º do Regulamento Interno aprovado pela Lei nº 12.240/10, faz saber que em sua Plenária a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 03/2002, do Conselho Federal de Contabilidade, alterada pelo Conselho Federal de Contabilidade, em seu artigo 1º, inclui texto no final do item 4º do parágrafo 46, excluindo o texto "alocação de partes de uma aliena (a) e a aliena (b) do item 2, altera o texto no item 36 e seu título e o parágrafo final do item 4, insere o texto no item 2 e altera o item 6 do Anexo III, alterando o Anexo CTA 20 - Laudo de Avaliação Emitido pelo Auditor Independente, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Este documento encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/letracidskchtml>, pelo código eletrônico 100224

1. (...) ao descrito nas normas de auditoria (ver item 12), Para companhias de capital aberto, os laudos de avaliação tratados neste Comunicado somente deverão ser emitidos para valores que conferem com os registros contábeis elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Portanto, quando se tratar de companhias abertas, não são aplicáveis os Anexos III e C e correspondentes orientações deste Comunicado.

4. (...) Este Comunicado aplica-se somente aos laudos de avaliação a serem emitidos sobre os ativos líquidos a valor contábil ou sobre os ativos líquidos contábeis ajustados a preço de mercado.

10. (...) não pode ser o mesmo que audita as demonstrações contábeis da entidade. Entretanto, quando se tratar de laudo de avaliação contábil para companhias de capital aberto, este somente pode ser emitido pelo profissional ou firma de auditoria que também atue como auditor independente das demonstrações contábeis da contratante, quando os valores que constarem dos laudos de avaliação contábil conferirem com os registros contábeis elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

27. Nessas circunstâncias, no caso de laudo de avaliação, devem ser incluídos parágrafos explicativos dos ajustes considerados, inserindo a utilização de práticas contábeis consideradas inadequadas pelo auditor, e o parágrafo de conclusão deve mencionar, de forma explícita, os valores ajustados.

Avaliação contábil do passivo a descoberto
 36. Para fins de laudo de avaliação contábil, a situação na qual uma entidade apresenta passivo a descoberto ou, em outras palavras, quando (...).

40. (...) os metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.

Para companhias de capital aberto, os laudos de avaliação tratados neste Comunicado somente devem ser emitidos para ativos e passivos registrados em seus livros contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Portanto, não são aplicáveis os anexos III e C.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas deste Comunicado são mantidas e a sigla do CTA 20, publicada no DOU, Seção 1, de 15/4/14, passa a ser CTA 20 (R1).

3. As alterações deste Comunicado entram em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.063, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Conselho Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na 5ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 738, de 1988 (DOU, Seção 28/3/2003, S.1, p. 523) ao Conselho Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária.

Parágrafo único. O acesso dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.064, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-Brasil para concessão de Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.098.076/0001-07, a conceder o Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.065, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de Título de Especialista em Cirurgia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na 5ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 734, de 17/10/2003 (DOU, 19/10/2003, S.1, p. 63) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de Título de Especialista em Cirurgia Veterinária.

Parágrafo único. O acesso dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, que altera o artigo 1º, que aprova o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Supletivo ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 137.026,00 (cento e trinta e sete mil, vinte e seis reais), constante do Processo Interno 2014/00056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2011.003691-1/CTA. Recor: Hilda Fernandes Tournou OAB/BA 11698. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia, Relator: Conselheiro Paulo Marcondes Brincas (SC), EMENTA N. 050/2014/CTA. Exercício do cargo de gerente em instituição financeira. Incompatibilidade. Art. 28, VIII, do EAOAB. Licença. Art. 12, II, do EAOAB. Aínda que retroativamente, deve ser inserido nos assentamentos funcionais da Recorrente o período que esteve licenciada. Cancelamento das anuidades devidas pelo período. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Bahia. Brasília, 3 de julho de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Paulo Marcondes Brincas, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000229-4/CTA. Recor: Carlos Alberto de Oliveira Pascoal OAB/RJ 71646 (Adv. André Vicente Carvalho Arrazzo OAB/RJ 119162). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA), EMENTA N. 051/2014/CTA. Isenção de anuidades. Dúvidas Parcelado, Parcelas vencidas e vincendas. Embargos Infringentes recebidos como Recurso Inominado pelo Princípio da Função-Gestiva, dando-lhe provimento parcial, para isentar o recorrente do pagamento das anuidades a partir do requerimento, a teor do parágrafo único, artigo 3º, do Provimento 111/2006, sem prejuízo do pagamento das parcelas vencidas no acordo judicial, defendendo-se em seguida o cancelamento de sua inscrição na Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento parcial ao recurso, impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de agosto de 2014. CNJ/MF sob nº 05.098.076/0001-07, a conceder o Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais. Recor: PRESTACÃO DE CONTAS N. 2010.32.03973-0/CTA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.